



Prefeitura Municipal de  
**VERTENTE DO LÉRIO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO nº 002/2017.**

Dispõe sobre a incorporação nos vencimentos de Servidores Municipais de gratificações percebidas por 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 07 (sete) intercalados.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO/PE**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Vertente do Lério reproduziu em seu artigo 85, §3º, inciso XVII, o texto do artigo 98, §2º, inciso XVII da Constituição Estadual, adotando o instituto da estabilidade financeira;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Constituição Federal, pelo qual se instituiu na ordem constitucional o princípio da tripartição dos poderes, de modo que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Vertente do Lério foi de iniciativa do Poder Legislativo, e que dito artigo 85, §3º, inciso XVII gerou despesa para o Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o inciso XVII do §2º, do artigo 98, da Constituição Estadual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 199, no dia 22 de abril de 1998, publicada no dia 7 de agosto de 1998, no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO que o STF aduziu que, como a iniciativa para proposição e promulgação da Constituição de um Estado é do próprio Poder Legislativo, esta norma não poderia gerar despesas para o Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa (art. 61, § 1º, "c", da CF/88);

CONSIDERANDO que os efeitos da decisão do STF em face do dispositivo do artigo 98, inciso XVII, fez repercutir o instituto da Inconstitucionalidade Reflexa, em desfavor do artigo 85, §3º, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que apenas o Poder Executivo tem a iniciativa da legislação que disponha sobre vencimentos dos Servidores Públicos, concessões de gratificações e benefícios financeiros;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode negar validade ou eficácia à Lei que contrariar a Constituição;

CONSIDERANDO que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o Poder Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores;